

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.777, DE 2018**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para criar prioridade para a segurança hídrica e destinar recursos dos fundos constitucionais para saneamento básico e Programa Cisternas.

**Autor:** Deputado VALADARES FILHO

**Relatora:** Deputada MARINHA RAUPP

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 9.777, de 2018, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (Lei dos Fundos Constitucionais), “*para criar prioridade para a segurança hídrica e destinar recursos dos fundos constitucionais para saneamento básico e Programa Cisternas*”.

Com esses objetivos, o PL inclui na Lei de Saneamento Básico, como princípio fundamental desse serviço público, a “*prioridade para garantir a segurança hídrica de regiões sujeitas a fenômenos climáticos extremos*”. Além disso, nela introduz um novo art. 50-A, sobre o “*estabelecimento de preferência na alocação dos recursos de que trata o art. 50 desta Lei para as obras de abastecimento de água, o esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, cuja execução tiver ultrapassado 50% do respectivo orçamento*”. O citado art. 50 discrimina as condições para a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

Já na Lei dos Fundos Constitucionais é introduzido um novo art. 2º-A, segundo o qual “os operadores públicos de serviços de saneamento básico podem lançar mão de recursos dos fundos de que trata esta Lei, com juros e outros encargos favorecidos, para alcançar a sustentabilidade econômico-financeira de que trata o art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007”. Por fim, no art. 3º da mesma lei, são incluídas duas novas diretrizes para a formulação dos programas de financiamento dos Fundos, quais sejam o “fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, com a concessão benefícios creditícios, mediante contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional estabelecidas, com juros e outros encargos favorecidos” e a “concessão de financiamento ao Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas”.

A proposição estabelece uma *vacatio legis* de 180 dias.

Em sua Justificação, o autor alega ser necessário inserir nas duas leis, como princípio fundamental, “a garantia da segurança hídrica de regiões sujeitas a fenômenos climáticos extremos”. Assim, “nas situações em que a União destina recursos para estados e municípios, a prioridade será dada para obras já iniciadas e que tenham, ao menos, metade da execução pronta”. O PL objetiva ainda “incluir os operadores públicos de serviços de saneamento básico entre os que podem lançar mão de recursos dos fundos, com juros e outros encargos favorecidos, para alcançar a sustentabilidade econômico-financeira desses operadores”, bem como colocar o Programa Cisternas “entre as possibilidades de destinação de recursos dos fundos constitucionais”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), como primeiro colegiado temático, analisar seu mérito quanto ao desenvolvimento regional sustentável.

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é de reconhecer ser bem-vinda a proposta do ilustre autor, haja vista a população brasileira ainda enfrentar graves problemas de acesso aos serviços públicos de saneamento básico, não obstante alguns avanços promovidos pela Lei 11.445/2007. A situação atual, muito embora a cobertura por rede de abastecimento de água seja relativamente alta, é que a cobertura de domicílios por rede coletora e o tratamento dos esgotos ainda estão longe do ideal.

De acordo com os dados obtidos junto ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), enquanto, por um lado, 83% da população recebem água potável em casa, por outro, de cada 100 litros de esgoto produzido no ano de 2016, menos de 45 litros foram tratados. O restante, ou seja, 55% do total foram lançados na natureza sem nenhum tipo de tratamento.

A desigualdade no saneamento básico também é outro problema. Segundo o ranking de municípios elaborado recentemente pelo Instituto Trata Brasil, naqueles 20 com melhores índices de saneamento básico, o atendimento com rede de esgoto fica acima de 90%, bem próximo do que é chamado de universalização do serviço. Já nas 20 cidades com os piores índices, a cobertura fica abaixo de 30%.

A deficiência ou a falta dos serviços de saneamento básico impacta deletéria e gravemente tanto o meio ambiente quanto a saúde pública. Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), para cada R\$1,00 investido em saneamento corresponde uma economia de R\$4,00 em gastos com saúde.

Assim, fica claro que é necessário investir mais em um setor tão sensível à saúde da população e à qualidade do meio ambiente. E a proposição ora em enfoque vem contribuir para isso, ao modificar tanto a Lei de Saneamento Básico quanto a Lei dos Fundos Constitucionais para priorizar a segurança hídrica e destinar recursos dos fundos constitucionais para o saneamento básico, razão pela qual conta com a minha aprovação.

Embora não seja de competência desta Comissão, é necessário ressaltar, contudo, a existência de um problema de técnica legislativa (falta de verbo na oração) no art. 50-A, que se pretende incluir na Lei de Saneamento Básico. O texto proposto estabelece:

“Art. 50-A. Estabelecimento de preferência na alocação dos recursos de que trata o art. 50 desta Lei para as obras de abastecimento de água, o esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, cuja execução tiver ultrapassado 50% do respectivo orçamento”.

Desta forma, uma redação que atenda ao objetivo do autor do projeto e, simultaneamente, seja mais consentânea com o texto da Lei de Saneamento Básico poderia ser algo do tipo: “*será dada preferência na alocação dos recursos de que trata o art. 50 desta Lei para as obras de ...*”, nos termos da Emenda nº 1.

Além disso, é no mínimo não recomendável que uma lei federal destine recursos para programas no âmbito do Poder Executivo (no caso, o Programa Cisternas). Tal questão, todavia, deverá ser analisada pelo colegiado competente – a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Afora esses aspectos, no mérito desta CINDRA, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.777, de 2018, com a Emenda nº 1, anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARINHA RAUPP  
Relatora

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.777, DE 2018**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para criar prioridade para a segurança hídrica e destinar recursos dos fundos constitucionais para saneamento básico e Programa Cisternas.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto, no trecho em que introduz o art. 50-A na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico):

“Art. 50-A. Será dada preferência na alocação dos recursos de que trata o art. 50 desta Lei para as obras de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas cuja execução tiver ultrapassado 50% do respectivo orçamento”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada MARINHA RAUPP  
Relatora